ACÓRDÃO - AC00 - 1385/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4187/2023
PROTOCOLO	: 2238626
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO	: DEVANIR APARECIDO PITTON
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ORÇAMENTO – ATENDIMENTO AS DETERMINAÇÕES DOS ART. 42 E 43, §1º, I A III, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES DOS ART. 101 A 105, DA LEI (FEDERAL) Nº 4.320/64 – INEXISTÊNCIA DE DISTORÇÕES – IMPROPRIEDADE – CONTROLADOR INTERNO – CARGO PROVIDO EM COMISSÃO – PARECER-C PAC00 – 7/2020 – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO DO CARGO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a recomendação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas de gestão da **Câmara Municipal de Eldorado**, referente ao exercício financeiro de **2022**, sob a gestão do Sr. **Devanir Aparecido Pitton**, ex-Presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para adequar a estrutura do Controle Interno da Câmara Municipal de Eldorado, realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, em consonância com o art. 37, II, da Constituição Federal e com as orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 7/2020, dessa Corte.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Eldorado, relativa ao exercício financeiro de 2022, sob a gestão do Sr. Devanir Aparecido Pitton, ex-Presidente da Câmara Municipal, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA) avaliou a documentação apresentada e, na Análise ANA FTCA 8594/2023, elencou alguns achados na prestação de contas (pç. 39, fls. 184-201).

O membro do Ministério Público de Contas manifestou-se pela declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão, nos termos do Parecer PAR 1ª PRC 12888/2023 (pç. 41, fls. 203-207).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Devanir Aparecido Pitton (Presidente da Câmara à época – fls. 210, 213-214) e ao Sr. José Martins (atual Presidente da Câmara – fls. 211, 216-217), que apresentaram justificativas e documentos para compor a instrução processual, às fls. 219-234 e 236-248.

A Coordenadoria de Contas dos Municípios reavaliou os autos e, na Análise ANA DFCGG/CCM 2988/2024, concluiu que as irregularidades identificadas na prestação de contas foram parcialmente sanadas (pç. 56, fls. 250-254).

Por fim, o Ministério Público de Contas ratificou o posicionamento pela declaração de irregularidade das contas, opinando pela adoção do seguinte julgamento (PAR 2ª PRC 6736/2024 - pç. 59, fls. 257-259):

> **I – JULGAR** como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2022, da Câmara Municipal de Eldorado - MS, gestão do Sr. DEVANIR APARECIDO PITTON, Presidente, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista que a irregularidade constatada caracteriza infração ao art. 42, inciso IX da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **II – APLICAR MULTA** ao gestor Sr. **DEVANIR APARECIDO PITTON**, Presidente, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2022;

> **III – RECOMENDAR** ao atual responsável pelo Órgão, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente a realização de concurso para provimento do cargo de controlador interno; (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1.311/2021, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 2.850.000,00, para operacionalização da Câmara Municipal de Eldorado, no exercício de 2022 (pç. 12, fls. 48-69).

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (fls. 45-47), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 2.259.608,73 (fl. 44).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações enviadas são: Balanço Financeiro (BF) (pç. 14, fls. 79-82), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 15, fls. 83-85), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (pç. 16, fls. 86-87), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 17, fl. 88-89) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (pç. 19, fls. 90-91).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Os órgãos de apoio identificaram irregularidades e impropriedades na prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Eldorado, relativa ao exercício de 2022 que, após manifestação dos gestores, foram consideradas parcialmente sanadas, nos seguintes termos (fls. 250-254):

ACHADOS	FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA SINTÉTICA
Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico: Não foram disponibilizadas informações relacionadas à execução pormenorizada da receita e despesa da Câmara.	Endereço eletrônico e Portal da Transparência da Câmara Municipal (Apêndice D da análise anterior) resolveu a pendência. Desse modo, consideramos os atos REGULARES COM RESSALVA pela intempestividade da transparência fiscal ativa E RECOMENDAÇÃO para que implemente sob a responsabilidade do órgão central de controle interno de uma verificação periódica da disponibilidade de informação e documentos da Prestação de Contas do órgão, nos termos do 31, 37, 70 e 74 da CF/88 c/c os arts. 76 a 80 da Lei n. 4.320/64; arts. 48 e 48-A da LRF; Res. TCE/MS n. 88/2018; MCASP 8ª Edição; e, ADI STF 3602 GO. **REGULAR**
Distorção de classificação e de apresentação no Balanço Financeiro: Constatou-se distorção de classificação e de apresentação no valor de R$ 892.818,78, visto que esse montante, referente à parte da Devolução do Duodécimo, foi classificado como "Outras Transferências Financeiras" ao invés de "Repasse Duodécimo Câmara Municipal"	A despeito da justificativa acompanhada de documentos dispondo sobre remessa de novo anexo 13 republicado verificamos que a falha foi corrigida. Desse modo, consideramos os atos REGULARES COM RESSALVA pela intempestividade da remessa de documentos da Prestação de Contas E RECOMENDAÇÃO para que implemente sob a responsabilidade do órgão central de controle interno, verificação dos documentos da Prestação de Contas do órgão, nos termos do 31, 37, 70 e 74 da CF/88 c/c os arts. 76 a 80 da Lei n. 4.320/64; arts. 48 e 48-A da LRF; Res. TCE/MS n. 88/2018; MCASP 8ª Edição; NBC T 16.8 – Controle Interno; e, ADI STF 3602 GO. **REGULAR**
Inconsistência nos saldos das contas contábeis da Demonstração dos Fluxos de Caixa. Preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa, no que se refere aos saldos apresentados em Outros Ingressos e Outros Desembolsos Operacionais.	A despeito da justificativa acompanhada de documentos dispondo sobre remessa de novo anexo 18 republicado verificamos que a falha foi corrigida. Desse modo, consideramos os atos REGULARES COM RESSALVA pela intempestividade da remessa de documentos da Prestação de Contas E RECOMENDAÇÃO para que implemente sob a responsabilidade do órgão central de controle interno, verificação dos documentos da Prestação de Contas do órgão, nos termos do 31, 37, 70 e 74 da CF/88 c/c os arts.76 a 80 da Lei n. 4.320/64; arts. 48 e 48-A da LRF; Res. TCE/MS n. 88/2018; MCASP 8ª Edição; NBC T 16.8 – Controle Interno; e, ADI STF 3602 GO. **REGULAR**
Controlador nomeado em desacordo com a norma. O	A despeito da justificativa dispondo sobre o Controlador nomeado em cargo comissionado verificamos que devido

cargo de Controlador foi ocupado como provimento em comissão.	ao amplo número de competências bem como a ilegalidade e inconstitucionalidade do exercício do cargo permanece a falha que influencia na falta de continuidade do exercício de atribuições para um controle interno efetivo na Prestação de Contas. Desse modo, consideramos os atos IRREGULARES pelo exercício ilegal e inconstitucional do cargo de Controlador E RECOMENDAÇÃO para que seja feito a gestão no intuito de realizar concurso público e implemente sob a responsabilidade do órgão central de controle interno de uma verificação dos documentos da Prestação de Contas do órgão, nos termos do 31, 37, 70 e 74 da CF/88 c/c os arts. 76 a 80 da Lei n. 4.320/64; arts. 48 e 48-A da LRF; Res. TCE/MS n. 88/2018; MCASP 8ª Edição; e, ADI STF 3602 GO. **IRREGULAR**

Como visto, os jurisdicionados lograram êxito em sanar as irregularidades quanto à disponibilização de informações no portal da transparência e as distorções constatadas nos demonstrativos contábeis citados alhures.

Por outro lado, de fato, o servidor que ocupa o cargo de Controlador Geral da Câmara Municipal de Eldorado e, inclusive, subscreveu o parecer técnico de fls. 13-24, foi nomeado em comissão, nos termos da Portaria nº 12/2016 (pç. 3, fl. 6).

Esse Tribunal já pacificou, no Parecer-C PAC00 – 7/2020, que o cargo de Controlador Interno deve ser preenchido por servidor efetivo, visto que este desempenha função essencialmente fiscalizatória, e como tal, refoge das atribuições de direção, chefia ou assessoramento, capazes de justificar a nomeação em comissão, conforme previsto no art. 37, V, da Constituição Federal:

> EMENTA - CONSULTA – CONTROLE INTERNO – INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI – COMPETÊNCIAS PARA ATUAÇÃO – LEGITIMIDADE DO PARECER – REGULAMENTAÇÃO – DECRETO REGULAMENTAR – PODER EXECUTIVO – PORTARIA – PODER LEGISLATIVO – COMPOSIÇÃO – SERVIDORES EFETIVOS – COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL – CONTROLADOR-CHEFE – COMISSÃO DE LICITAÇÃO – INADMISSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO – SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES.
>
> 1. O Município pode estabelecer em Lei a atuação do Controle Interno, conforme estabelecido no art. 31 da Constituição Federal de 1988 e no art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.
>
> 2. Uma vez instituído por lei, e estabelecidas as competências para a sua atuação, os pareceres emitidos pelo Controle Interno possuem legitimidade, pois devem direcionar os gestores municipais na atuação pública, como acompanhar o planejamento realizado, garantir a legitimidade frente aos princípios

constitucionais, verificar a adequação às melhores práticas de gestão e garantir que os dados contábeis sejam fidedignos.

3. A regulamentação do Controle Interno deve ser feita por decreto regulamentar no âmbito do Poder Executivo, e por meio de portaria na esfera do Poder Legislativo, que deverá respeitar, integralmente, a Constituição Federal e a sua respectiva Lei de criação, sob pena de nulidade do ato.

4. **A composição do Controle Interno deve ser** estabelecida de acordo com a estrutura do órgão ou entidade, devendo-se respeitar as condições orçamentárias e financeiras que colaboram para o desenvolvimento de suas atividades, sendo uma equipe composta **apenas por servidores efetivos, de nível superior, com amplos conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, do quadro permanente de pessoal.**

5. É permitido complementação salarial a título de gratificação, apenas quando se tratar de controlador-chefe, uma vez que estará desempenhando as atividades de controlador interno e as de gerência de equipe, tais como de chefia e de gestão. Ressaltando que tal gratificação (função de confiança ou cargo em comissão) não pode interferir na independência dos trabalhos desenvolvidos pelo controlador interno.

6. Em respeito ao princípio da moralidade e da segregação de funções, servidor ocupante do cargo de controlador interno não pode participar da comissão de licitação, uma vez que os atos praticados pela comissão devem ser fiscalizados pelo Interno do Órgão. (PARECER C PAC00 7/2020. TC/17/2019. Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo. Data de publicação: 18/01/2020).

A composição dos membros da unidade de controle interno deve, portanto, ser livre de possíveis interferências do órgão a ser fiscalizado, de modo que a provisão desse tipo de cargo em comissão não contribui para a autonomia e independência que dele se espera, além de contrariar o art. 37, V, da CF/88.

Destarte, tendo em vista a inexistência de distorções nas demonstrações contábeis apresentadas, tenho que a falha remanescente - provimento em comissão do cargo de controlador interno - não tem o condão de obstar a aprovação da presente prestação de contas anuais de gestão, de modo que a ressalva e expedição de recomendação ao atual gestor, para que não incorra nas mesmas falhas, é medida suficiente ao presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas de gestão da **Câmara Municipal de**

Eldorado, referente ao exercício financeiro de **2022**, sob a gestão do Sr. **Devanir Aparecido Pitton**, ex-Presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para adequar a estrutura do Controle Interno da Câmara Municipal de Eldorado, realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, em consonância com o art. 37, II, da Constituição Federal e com as orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 7/2020, dessa Corte;

III – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas anuais de gestão e recomendar o responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB